

II – distribuição para acompanhamento por ato: destinada à prática de ato processual específico, diligência determinada ou manifestação pontual, sem vinculação integral ao processo, a critério do Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto ou Procurador-Chefe;

III – distribuição dirigida: realizada nas hipóteses previstas no art. 20, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 41, de 29 de agosto de 2002.

§ 1º A distribuição originária constitui a modalidade ordinária de distribuição.

§ 2º Os processos de elevada complexidade, repercussão econômica ou relevância institucional poderão ser objeto de distribuição dirigida.

Art. 7º Sempre que possível, será observado o critério da prevenção, com realização da correspondente compensação distributiva, a juízo do Procurador-Chefe, do Procurador-Geral ou do Procurador-Geral Adjunto.

§ 1º Considera-se prevenção, para os fins desta Resolução, a existência de identidade ou correlação relevante de partes, causa de pedir, objeto ou contexto fático-jurídico.

§ 2º Verificada hipótese de prevenção, o processo será distribuído ao Procurador do Estado ou à unidade que já atue em demanda correlata, salvo quando a medida comprometer a distribuição equânime ou a racionalidade administrativa.

§ 3º As medidas incidentais, cautelares, mandados de segurança, ações rescisórias e demais procedimentos derivados de processo previamente distribuído observarão, preferencialmente, a prevenção.

§ 4º As demandas incidentais distribuídas por prevenção também serão computadas para fins de compensação distributiva.

Art. 8º Nas hipóteses de distribuição dirigida ou quando o Procurador do Estado, atuar em demandas de elevada complexidade ou relevância institucional, o Procurador-Geral do Estado poderá determinar, por decisão fundamentada, a suspensão temporária ou a redução proporcional da distribuição ordinária de novos processos.

Parágrafo único: A medida prevista no caput visa assegurar a dedicação prioritária ou integral do Procurador do Estado à missão específica, observando-se a necessidade de compensação distributiva para manter o equilíbrio da carga de trabalho na unidade.

TÍTULO II DA REDISTRIBUIÇÃO

CAPÍTULO I DAS HIPÓTESES DE REDISTRIBUIÇÃO

Art. 9º A redistribuição consiste na alteração da vinculação originária de processo ou demanda, em razão de modificação de competência, afastamento, impedimento, prevenção, relocação, necessidade do serviço ou outra hipótese prevista nesta Resolução.

Art. 10 A redistribuição poderá ocorrer, dentre outras hipóteses:

I – por alteração de competência do setor, núcleo ou Procuradoria especializada;

II – por prevenção;

III – em razão de afastamentos, licenças, férias, cessão ou impedimento temporário do Procurador do Estado;

IV – por relocação;

V – por necessidade do serviço ou racionalização administrativa, para fins de equalização de acervo; ou

VI – por determinação do Procurador-Geral do Estado, do Procurador-Geral Adjunto ou deliberação do Conselho Superior.

CAPÍTULO II DA REDISTRIBUIÇÃO POR INCOMPETÊNCIA

Art. 11 O Procurador do Estado que identificar hipótese de incompetência material ou funcional deverá solicitar a redistribuição do processo ou da demanda ao Procurador-Chefe até o limite do transcurso de 30% (trinta por cento) do prazo processual aplicável.

§ 1º Não será admitido pedido de redistribuição formulado sem despacho fundamentado do Procurador do Estado ou do Procurador-Chefe.

§ 2º O pedido de redistribuição deverá ser fundamentado e indicar o setor ou o Procurador considerado competente.

§ 3º Ultrapassado o limite previsto no caput, o Procurador do Estado, permanecerá responsável pela prática do ato processual cabível, somente após o que deverá solicitar a redistribuição ao setor ou Procurador competente.

§ 4º Nos setores dedicados exclusivamente à tramitação de demandas de massa, o pedido de redistribuição poderá ser formulado pelo Procurador-Gestor até o limite do transcurso de 50% (cinquenta por cento) do prazo processual aplicável.

Art. 12. O Procurador do Estado que receber processo ou demanda redistribuída na forma do art. 11 poderá suscitar Conflito de Competência, mediante despacho fundamentado dirigido ao Procurador-Chefe do Setor, sendo vedada a devolução direta ao Procurador de origem ou a solicitação de redistribuição a outro Setor.

§ 1º A apreciação e o julgamento do conflito de competência competirão ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º Suscitado Conflito de Competência, o Procurador-Geral do Estado, ou a autoridade competente por delegação, deverá fixar provisoriamente a unidade ou o Procurador responsável pela prática dos atos urgentes ou sujeitos a prazo, até deliberação definitiva do Conselho Superior.

§ 3º A definição provisória de competência terá por finalidade assegurar a continuidade da atuação institucional e evitar prejuízo à defesa dos interesses do Estado.

§ 4º A submissão do conflito de competência ao Conselho Superior não suspende a prática dos atos processuais urgentes ou sujeitos a prazo.

§ 5º A decisão definitiva do Conselho Superior poderá determinar compensação distributiva em favor do Procurador do Estado que houver permanecido responsável pela prática dos atos processuais durante o período de definição provisória de competência.

CAPÍTULO III DOS AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS

Art. 13 Nos casos de férias, licenças, afastamentos ou impedimentos temporários, poderá ser realizada redistribuição para acompanhamento temporário das demandas com prazo em curso ou cuja tramitação exija atuação contínua.

§ 1º Nos casos de férias, licenças, afastamentos ou impedimentos temporários programados, o pedido de redistribuição deverá ser realizado até o limite de 30% (trinta por cento) do prazo processual aplicável e dentro dos 12 (doze) dias corridos anteriores ao início do afastamento, desde que o prazo processual termine durante ou após o período em que o Procurador do Estado estiver afastado.

§ 2º Antes de apresentar o pedido de redistribuição, o Procurador do Estado deverá solicitar a expedição de ofícios e pedidos de manifestação técnica necessários à elaboração da defesa judicial do Estado, inclusive perante demais setores especializados e Central de Cálculos.

§ 3º O descumprimento injustificado das providências previstas no parágrafo anterior poderá ensejar o indeferimento do pedido de redistribuição, ressalvadas as hipóteses excepcionais devidamente justificadas perante a Chefia.

§ 4º Nos 2 (dois) dias úteis anteriores ao início de férias, licença ou afastamento programado, o Procurador do Estado poderá, excepcionalmente, solicitar a redistribuição da demanda mesmo após o transcurso do limite temporal ordinariamente previsto nesta Resolução, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, sob pena de indeferimento do pedido de redistribuição pela Chefia:

I – a prática do ato processual dependa indispensavelmente do recebimento de informações, documentos ou manifestação técnica de outro setor, órgão ou entidade, inclusive da Central de Cálculos;

II – as informações, documentos ou cálculos necessários tenham sido solicitados dentro do prazo estabelecido em Ordem de Serviço; e

III – o término do prazo processual ocorra durante o período de afastamento.

§ 5º A limitação temporal prevista neste artigo não se aplica nos casos de licença-saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família ou situação excepcional devidamente justificada, hipótese em que as demandas poderão ser redistribuídas diretamente pela Chefia, independentemente de pedido formulado pelo Procurador do Estado titular.

§ 6º O Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento temporário deverá praticar os atos urgentes, inadiáveis ou sujeitos a prazo.

Art. 14 O Procurador do Estado será excluído da distribuição de novos processos e demandas durante os 6 (seis) dias úteis anteriores ao início de férias ou afastamento programado, para fins de saneamento de seu acervo processual.

Parágrafo único. Na hipótese de fracionamento do período de afastamento, o período de exclusão da distribuição será igualmente fracionado, na proporção de 50% para cada período de afastamento.

TÍTULO III DA EQUALIZAÇÃO DE ACERVO

Art. 15 Sempre que houver relocação definitiva de Procurador do Estado que implique alteração no quantitativo de Procuradores vinculados à unidade de atuação, deverá ser realizado procedimento de equalização de acervo, com observância dos critérios de proporcionalidade, equilíbrio distributivo e racionalidade administrativa.

§ 1º Compete aos Procuradores-Chefes acompanhar a distribuição de processos e demandas da sua unidade de forma periódica, para fins de equalização extraordinária do acervo.

§ 2º A equalização de acervo poderá compreender redistribuição de processos, compensação distributiva, redefinição de acompanhamentos temporários ou outras medidas administrativas necessárias ao equilíbrio da carga de trabalho da unidade.

§ 3º Em todas as hipóteses previstas neste artigo, o procedimento de equalização será coordenado pela unidade competente, sob supervisão do Procurador-Geral Adjunto a que estiver subordinada, podendo considerar a complexidade das demandas, a natureza dos processos e o quantitativo global de acervo de cada Procurador do Estado.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 Os prazos administrativos previstos nesta Resolução, vinculados ao prazo processual, terão início a partir da intimação da Procuradoria-Geral do Estado, observada a forma de comunicação processual adotada pelo respectivo órgão jurisdicional ou administrativo, inclusive por Diário de Justiça eletrônico, sistema de processo eletrônico ou outro meio oficialmente utilizado.

§ 1º Na hipótese de dupla intimação do Estado, por meios diversos, será considerada, para fins de cômputo dos prazos administrativos mencionados no caput, a primeira intimação recebida.